



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 064 /2017

Sessão: 14ª Sessão Ordinária de 17 de março de 2017

Processo Nº 1/0076/2013

Auto de Infração Nº: 1/201214397

Recorrente: INDÚSTRIA DE FRIO E PESCA S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ENTREGAR À FISCALIZAÇÃO ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS.**

1. AUTUAÇÃO PARA RECONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR VÍCIO FORMAL RAZÃO DE AUTORIDADE DESIGNANTE IMPEDIDA PARA DETERMINAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO DE REINÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. 2. DECADÊNCIA NOS TERMOS DO ART.173, II DO CTN. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE E DECADÊNCIA AFASTADA POR UNANIMIDADE. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 285, § 1º, 289, 299, 300 e 308 DO DEC. 24.569/97. 5. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, VIII, "I" DA LEI 12.670/96. 6.. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**PALAVRA CHAVE:** ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ART. 308 DO RICMS. VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA ART. 173, II DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. ESSA EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR OS MEIOS MAGNÉTICOS DOS INV, 31/12/2003 E 31/12/2004, DAS ENT E SAÍDAS DE MERC. DE 2004 CONF. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

Auto de infração com multa fixada em R\$ 871.769,54 (Oitocentos e setenta e um mil e setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Artigos infringidos: 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97 c/c Convênio 57/95, com penalidade fixada nos termos do art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96. Período da infração o exercício de 2004.

Nas informações complementares a autoridade fiscal diz que a infração decorreu em função de descumprimento à solicitação dos arquivos magnéticos contidas no Termo de Início 2012.30529.

Ressalte-se que o presente feito fiscal pretende recuperar crédito tributário decorrente de auto de infração (2007.13043) em ação anterior haver sido julgado nulo pela Resolução 220/2012 expedida pela 2ª Câmara de Julgamento, em razão de impedimento legal (art. 1º, § 2º da IN 06/2005) da autoridade designante para assinatura de Ordem de Serviço de reinício de ação fiscal pertinente ao citado auto julgado nulo.

O contribuinte interpõe tempestiva impugnação em que resumidamente consigna:

- O auto de infração é uma espécie de lançamento de ofício nos termos do art. 149, VI do CTN;
- O prazo para a Fazenda Pública constituir seus créditos tributários é de 5 anos conforme a regra do art. 173, I do CTN;
- Argui a preliminar de nulidade por decurso de prazo com base no art. 173, I do CTN, restando manifesta a decadência do direito de a Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, haja vista que o fato gerador do respectivo auto de infração é datado de 2004, ou seja, considerando que o lançamento já poderia ser realizado a partir de 2004, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 1º de janeiro de 2005, restando extinto/caduco o direito da fazenda estadual constituir o respectivo crédito tributário em 01 de janeiro de 2010.
- Aduz que resta claro a extinção do crédito tributário por força da decadência;
- E pelas razões postas pede a improcedência da autuação;

A







A

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela procedência do feito fiscal, afastando a preliminar de decadência posto que o lançamento ora analisado deriva de uma decisão administrativa que anulou o lançamento anterior por vício formal, tendo sido refeitos apenas os aspectos formais do procedimento de fiscalização com a emissão de nova ordem de serviço e novos termos de início e conclusão, nesses casos a norma que rege a decadência é aquela prevista no inciso II do art. 173 do CTN, concluindo que o auto de infração ora atacado foi feito dentro do prazo decadencial a que alude aquele dispositivo normativo. No mérito, em resumo, aduz a autoridade julgadora que a obrigatoriedade de apresentar à SEFAZ em meio eletrônico as informações constantes nos livros e demais documentos fiscais na forma, padrões e prazos encontra-se prevista no art. 285 do RICMS, e que a manutenção de tais arquivos magnéticos, com obrigação de apresentação ao fisco quando intimado, reside no art. 308 do citado regulamento. Atina, ainda, que a obrigação de guarda e apresentação ao fisco, quando intimado, dos arquivos magnéticos é autônoma por isso o envio regular de informações ou a entrega física de documentos ou livros fiscais à SEFAZ não suprem o dever de entrega dos arquivos quando solicitados pela fiscalização.

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que consigna os mesmos fundamentos da peça de impugnação, acrescentando alegações que resumidamente se dispõem abaixo:

- De que o presente auto de infração deriva de uma interpretação completamente ilegal da Resolução 220/12 da 2ª Câmara de Julgamento, tendo em vista que a decisão se deu em função de vício insanável de incompetência da autoridade no ato designatório que amparou a ação fiscal e não por vício formal;
- Cita o art. 53, § 2º, II, que versa serem absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida;
- Cita a ementa da Resolução 220/2012 a qual consta que “ (...) Auto de Infração NULO em função de vício insanável no ato designatório que amparou ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviço foi expedida por autoridade sem competência específica para autorizar reinício da ação fiscal (...)”
- Delineia que auto de infração, considerado um ato administrativo, para que possa produzir os efeitos que lhe são inerentes é necessário conter os requisitos imprescindíveis à sua formação: competência, forma, finalidade, motivo e objeto, assim o vício pode atingir tanto o requisito da competência quanto o da forma;
- Menciona, ainda, o art. 2º da Lei 4.714 de 1965, que trata da ação popular, em que o dispositivo comanda que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no art. 1º nos casos de incompetência; vício de forma; ilegalidade do objeto, inexistência de motivos e desvio de finalidade. Nesse passo, o citado artigo caracteriza incompetência quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou e vício de forma



consistindo na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

- O prazo previsto no inciso II do art. 171 do CTN, refere-se tão somente a vício de forma;
- Que a multa aplicada está comprovadamente em excesso;
- Os juros contabilizados são absurdos e ilegais, posto que não incidem juros sobre a multa de ofício. O cálculo dos juros em cima da multa agrava indevidamente a penalidade no tempo e a descaracteriza transformando-a em instrumento de arrecadação;
- A multa tributária deve ser somente objeto de atualização monetária;
- A exigência de juros de mora durante o período da suspensão da exigibilidade do crédito é inválido porque contraria o art. 151 do CTN;
- Argumenta que a multa e os juros aplicados ao crédito tributário seriam inconstitucionais por ferir aos princípios da razoabilidade e vedação de confisco;
- Deduz que estando extinto o crédito por força da decadência, deve o auto de infração ser julgado nulo, e, se não acolhida a apontada nulidade que o valor do crédito seja recalculado utilizando apenas a correção monetária devida, a contar da lavratura do auto de infração sem a incidência de juros.

Ao cabo, requer a extinção do feito fiscal nos termos do art. 54, I, b da Lei 12.732/97 e, em caso de recusa, a improcedência do presente feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência, afastando de início o argumento de violação aos princípios constitucionais de vedação de confisco e razoabilidade da multa aplicada e dos juros incidentes com base no art.48, § 2º da Lei 15.614/14. Manifesta-se pelo não acolhimento do pedido de decadência em face de que a nulidade deferida em julgamento do então auto de infração objeto daquele julgamento decorreu por vício formal em face de que a autoridade designante anterior estava impedida para expedir ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, incidindo assim o prazo decadencial estipulado no inciso II do art.171 do CTN, estando o presente auto de infração dentro do referido período. No mérito, opina pelo acolhimento da procedência nos termos da decisão singular.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.



## VOTO DO RELATOR

Conforme se extrai da acusação fiscal que a presente autuação decorre de ação fiscal para recuperação de crédito tributário em face de declaração de nulidade do Auto de Infração 2007.13043 – lançado em ação fiscal anterior de reinício de fiscalização, tendo em vista que na ação fiscal originária haver decorrido o prazo estipulado sem a conclusão do procedimento de fiscalização – razão de que fora inobservado o disposto no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 06/2005 a qual exigia para ação de reinício de fiscalização que a designação deveria ter sido por um dos coordenadores da Coordenação de Administração Tributária.

Conforme já assentado no relatório, a acusação fiscal se centra na falta de entrega de arquivos magnéticos das operações e inventários requeridos em termo de início da presente ação referente ao exercício fiscalizado.

Entre seus argumentos mais reluzentes, pugna o recorrente que o ora atacado auto de infração 201214397 não poderia ter sido efetuado tendo em vista haver operado a decadência para o exercício de 2006 fiscalizado e autuado, nos termos do art. 173, I do CTN, considerando-se que o vício que redundou na decisão de nulidade do AI 2007.13043 (Resolução 220/12 da 2ª Câmara de Julgamento) fora decorrente de vício insanável, material em face de ausência legal de competência da autoridade que havia designado a Ordem de Serviço de reinício de ação fiscal constituindo-se, assim, em hipótese não alcançada pelo art. 173, II do mencionado diploma tributário. Noutras palavras, a decisão que anulou o auto de infração anterior não se deu por vício formal de sorte a prescrever novo prazo de cinco anos contados da data da referida decisão final administrativa.

Não merece acolhimento tal assertiva.

No âmbito do Direito Tributário alguns institutos presentes na norma complementar (CTN), definida pela Carta Magna com encargo de estabelecer normas gerais em matéria tributária, possui sentido de alcance apropriado e inerente àquele ramo do direito, isto é, apresenta especificidades que lhes dão significação para além de institutos presentes em outras especialidades jurídicas. Nesse raciocínio se inclui o instituto da decadência. Nessa esteira, a contenda indubitavelmente entremostra-se matéria de cunho tributário em consequência, de tanto, que as regras definidas no plexo de normas tributárias se mostram suficientes e fundamentadas à resolução do caso presente.

Calha por oportuno trazer lições doutrinárias acerca do comando contido no art. 173, II do CTN quanto à possibilidade de se fazer novo lançamento em decorrência de decisão de nulidade de lançamento anterior.

Diniz de Santi, em sua prestigiada obra sobre decadência e prescrição tributárias, diferenciando anulação de nulidade leciona que:



Por fim, a *ocorrência da anulação do lançamento anteriormente efetuado* (art. 173, II do CTN) exige, como premissa de seu implemento, a ocorrência de lançamento de ofício anterior acoimado de vício formal. E vício formal aqui opõe-se a vício material, querendo, a nosso ver, significar irregularidade no ato de aplicação do direito, que é ato-fato (v.0), verificada quer judicialmente, quer administrativamente segundo os limites postos pelo art. 145 do CTN. (grifos do autor)

Aduz, ainda, o citado mestre.

Vinculamos *anulação* aos problemas na aplicação dos enunciados prescritivos que se referem ao processo de produção do lançamento (vícios formais) e *nulidade* aos problemas inerentes ao conteúdo do ato (vícios materiais), ou seja, à norma individual e concreta que estabelece o crédito e sua motivação. (grifos do autor)

Não menos esclarecedora é a lição de Machado nesse sentido.

Se já houve lançamento, e este foi considerado nulo por vício formal, tem a Fazenda um novo prazo de cinco anos, que começa na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anterior. Se a anulação deveu-se a vício substancial, certamente não se pode cogitar de novo lançamento, pois o desfazimento do crédito, neste caso, implica afirmar a inexistência da própria relação tributária material.

Nessa mesma esteira de raciocínio Sabbag ensina que:

Ressalte-se que o comando se refere a *vício formal* – aquele inerente ao procedimento de lançamento (e.g., insuficiência/ausência na fundamentação no lançamento; ausência de assinatura da autoridade fiscal etc.), desde a atividade de fiscalização até a notificação do lançamento ao sujeito passivo -, e não a insubsistência do lançamento por vícios de índole “material”. Estes dizem com a *substância* da obrigação tributária, com a validade e com a incidência da lei, v.g., *inexistência de fato gerador, atribuição a quem legalmente não a tenha, situações de imunidade, de isenção etc.* Portanto, há que se diferenciar o vício de natureza *formal* (adjetivo) daquele de natureza *material* (substantivo). (grifos do autor)

Para concluir, nessa construção de pensamento, veja-se o entendimento de

Carvalho.

Para que se declare a validade do ato de lançamento, não basta que este tenha sido celebrado mediante a conjugação de elementos tidos como substanciais. É imprescindível que seus requisitos estejam em perfeita correspondência às prescrições legais. A mera conjugação existencial dos elementos, em expediente recebido pela comunidade jurídica com a presunção de validade, já não basta para sustentar o ato que ingressa nesse intervalo de teste. Para ser confirmado, ratificando-se aquilo que somente fora tido como presumido, há de suportar o confronto decisivo. Caso contrário, será juridicamente desconstituído ou modificado para atender às determinações que o subordinam. (...) O erro da autoridade fiscal que justifica a alteração do ato de lançamento é apenas o "erro de fato"; nunca o "erro de direito" (...). Enquanto o "erro de fato" é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o "erro de direito" é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta.

Dos ensinamentos doutrinários transcritos, colhemos que juridicamente, em âmbito do Direito Tributário, obtemos duas possibilidades para invalidação do lançamento efetuado decorrência de vício formal ou material. Por vício formal, se depreende defeitos ocorridos no âmbito do procedimento fiscal, vale dizer desde a emissão do ato designatório – que contém elementos intrínsecos à sua validade (identificação dos sujeitos ativo e passivo, autoridade designante – que se conforma na autoridade determinadora do procedimento; autoridade designada – que é a exclusiva autoridade lançadora para a produção, quando for o caso, da norma concreta e individual (lançamento de ofício mediante auto de infração); tributo e período a serem fiscalizados e modalidade de procedimento fiscal, dentre outros), de igual modo até em relação aos atos de intimação (Pessoal, Aviso de Recepção e Edital) no decorrer da ação fiscal, como ainda do auto de infração lavrado. No tocante aos vícios materiais, estes dizem respeito aos defeitos inerentes à substância do fenômeno tributário, vale dizer quanto à materialidade da existência da ocorrência da obrigação tributária. São vários os exemplos nesse sentido: lançamentos viciados em face de: não incidência tributária; isenção; extinção de crédito tributário; ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa; ausência de previsão pertinente à competência legal para o exercício de lançamento pela autoridade fiscal designada; lançamento de tributo para o qual não fora designado na ação fiscal, etc.

Portanto, intui-se claramente que, na órbita do Direito Tributário, para além dos elementos inerentes ao ato administrativo (competência, forma, finalidade, motivo e conteúdo) impõe-se, para a qualificação do vício, a análise objetiva de ocorrência de erros decorrentes das formalidades prescritas para o procedimento



fiscal e ao ato de lançamento, tanto quanto no pertinente à materialidade (substância) nos exatos termos prescritos na Regra-Matriz de Incidência para a ocorrência da hipótese de incidência (antecedente normativo) tributária inauguradora da relação jurídica tributária (consequente normativo). Assim considerado, somente estas duas são as vertentes de invalidação. Diga-se, ademais, que nos casos de vícios formais, o prazo decadencial para novo lançamento em substituição ao anteriormente anulado, se opera nos termos do art. 173, II do CTN, enquanto que nas situações de decorrência de vícios materiais, a depender do tipo de vício, o prazo decadencial corre no âmbito do inciso I citado art. 173.

Com efeito, veja-se que no caso que se cuida, o vício ensejador da anulação do lançamento anterior, objeto de reconstituição do crédito tributário pelo presente auto de infração, se dera em face de ausência legal de autorização ao Supervisor do Núcleo Setorial de Fiscalização da CESEC (Célula de Administração Tributária dos Segmentos Econômicos) para assinatura no Mandado de Ação Fiscal de reinício de fiscalização, cabendo tal permissivo tão somente a um dos coordenadores da CATRI, a teor do art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 06/2005. Daí configurar-se vício na estrutura do procedimento que determinou a ordem de fiscalização, portanto, vício formal no nascedouro do procedimento fiscal, inquinando de invalidade todos os atos e procedimentos dele resultantes, inclusive ao ato jurídico-administrativo de lançamento de ofício.

Sem embargo, não há de se fazer confusão do vício ocorrido no procedimento fiscalizatório anterior com o de ausência de competência legal de exercício do lançamento aos auditores fiscais designados, o qual aparentemente poderia caracterizar o vício material a que alude Sabbag - *atribuição a quem legalmente não a tenha*, visto que neste caso o citado autor está a falar de vício ocorrido no ato de lançamento (lavratura de auto de infração) em face de atribuição a quem não tenha competência legal para lançar, e, de mais a mais, não de atribuição legal a quem não tenha permissão no âmbito da emissão e assinatura de procedimento de fiscalização, que se traduz em vício formal como na situação anteriormente ocorrida, conforme leciona o citado autor na parte inicial da citação posta. Ressalte-se que há de separar, por expressa previsão legal, autoridade designante, que se afigura na autoridade gestora que determina ação fiscal (art. 821, § 5º do RICMS) da autoridade fiscal que é designada para o desempenho do procedimento fiscal (art. 812 do RICMS) e de lançamento tributário. Este é de fato e de direito o titular da ação fiscal com a titularidade de produzir o lançamento nos termos do art. 142 do CTN. É defeso juridicamente a aquela autoridade hierárquica superior se auto designar para o exercício de fiscalização e, ao mesmo tempo, de lançamento tributário. Vale dizer, Coordenador, Orientador e Supervisor não lançam apenas determinam ações fiscais no âmbito de suas respectivas competências, portanto, vícios decorrentes de desbordamento de suas atribuições são caracterizadores de não atendimento das formalidades previamente fixadas nos termos da Instrução Normativa 06/2005, ou seja, vício formal por problema intranormativo no dizer das sábias palavras de Carvalho.





No âmbito da legislação processual administrativo-tributária cearense referendada na Lei 15.614/14, a anulação por vício formal do lançamento de ofício efetuado (auto de infração) está catalogada no caput do art. 83, alcançando atos praticados por autoridade incompetente ou impedida no curso da ação fiscal, na emissão de atos designatórios, termos de início e encerramento de fiscalização, intimações, notificações, atos com vedação legal, dentre outros, e, ainda, no que pertine ao ato de lançamento em casos de quaisquer das formas de impedimento legal para lavratura e/ou intimação e extemporaneidade do lançamento. Também o citado dispositivo disciplinou em mesmo sentido no âmbito do processo administrativo-tributário situações com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais. Note-se que não há de se falar em garantia processual no curso da ação fiscal, porquanto esta se configura procedimento e o processo ocorre tão somente na fase litigiosa com a impugnação do feito fiscal. De outro lado, os vícios materiais decorrem de algumas situações previstas nos termos do art. 87 da lei citada, e são aqueles resultantes da improcedência da autuação (decisão absolutória em deliberação definitiva) e quando de lançamento determinar exigência de tributo, ou multa, em fatos tributários já alcançados pela anistia, remissão, coisa administrativa anteriormente julgada, inocorrência de possibilidade jurídica (a exemplo de lançamento realizado por agente tributário sem competência legal para tanto), de ilegitimidade da parte (sujeito ativo – o mesmo exemplo do auditor fiscal legalmente incompetente para lançar – ou sujeito passivo) e da decadência. Resultando decisão, consequência de alguma destas situações postas, a invalidação jurídica do ato de lançamento efetuado que se deu, então, por vício de substância ou material. Eis, portanto, as situações as quais preveem possibilidades que qualificariam de invalidade os atos praticados sejam por erros formais sejam materiais.

É de bom alvitre, ter-se que o parágrafo único do citado art. 83 da mencionada lei comanda de forma clara que a participação de autoridade fiscal incompetente ou impedida não dará causa a nulidade, seja ela formal ou material, do ato por ela praticado desde que suprida, na consecução do referido ato, com participação de outro agente do fisco em efetivo exercício e com plena competência de atribuições. O Decreto 25.468/99, regulamento processual-administrativo vigente, consignou nos §§ 1º e 2º os casos em que se terão, respectivamente, situações ensejadoras de autoridade incompetente e impedida.

Posto isso, deve-se afastar de logo a preliminar de nulidade ou extinção, razão de decadência, do presente feito fiscal.

Para além da discussão doutrinária de se tratar o prazo estabelecido no art. 173, II, ser fruto de interrupção, suspensão de decadência e de ferozes críticas à existência de tal dispositivo, aquele comando normativo determina justamente legal possibilidade de constituição de novo crédito tributário razão de anulação de lançamento anterior decorrente de vício formal. Não é outro o objetivo da norma que não de se oportunizar ao Fisco novo prazo de correção do vício invalidador mediante novo lançamento tributário. Tal compreensão resta remansosa na doutrina. No caso presente, fora realizada a devida correção, assim considerado



com emissão de novo Mandado de Ação Fiscal assinado pela autoridade legalmente competente, vale dizer Coordenador da CATRI, em ação fiscal nos termos do art. 3º, § 2º, I, art. 5º, §§ 3º, 4º, II da Instrução Normativa 49/11 em perfeita sintonia com inciso IX (omissão de formalidade essencial) do art.149 do CTN. Defeito formal, por sua vez, suprido nos termos da legislação tributária.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente acusação inexistiria se durante procedimento fiscal pertinente ao presente lançamento, o contribuinte houvesse apresentado os arquivos magnéticos inerentes às suas operações e inventários referentes ao exercício fiscalizado. Com efeito, eis uma oportunidade singular deferida novamente ao recorrente que legalmente não a aproveitou. Portanto, a materialidade da conduta infratora restou mais uma vez configurada.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa confiscatória e dos juros incidentes, a refuto sob os mesmos argumentos expostos no julgamento singular quanto na peça produzida pela assessoria processual tributária. Assim considerado, tratando-se de julgamento administrativo-tributário e estando a sanção e os acréscimos legais devidamente previstos em lei (arts. 61, 62, 117, 118, 119, 120, 121, 122 e 123 da Lei 12.670/96) não se permite à autoridade julgadora administrativa afastá-la sob pálio de inconstitucionalidade conforme o disposto no art. 48, § 2º da Lei 15.614/14, salvo nos casos de declaração realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), restando tão somente a verificação da subsunção da conduta infratora à hipótese legal qualificadora da sanção e dos referidos acréscimos pecuniários.

No mérito, não merece retoque a decisão singular visto que nos autos restam documentos comprobatórios que configuram o descumprimento do dever legal de apresentação dos arquivos magnéticos requeridos conforme disciplina os arts. 285, § 1º, 289, 299, 300 do RICMS, e que a manutenção de tais arquivos magnéticos, com obrigação de apresentação ao fisco quando intimado, reside no art. 308 do citado regulamento. Penalidade fixada nos termos do art.123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para lhe negar provimento para que se mantenha a decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA: R\$ 871.769,54

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe dar provimento, reformando-se a decisão de 1ª instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** nos termos deste voto, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É como voto.**



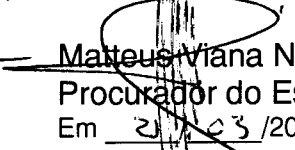
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: INDÚSTRIA DE FRIO E PESCA S/A e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

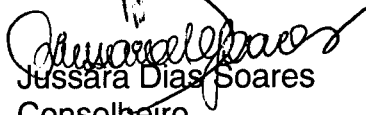
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Nulidade por vício de competência 2. Extinção do crédito tributário em razão de decadência; 3. Nulidade em razão de caráter confiscatório da multa. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

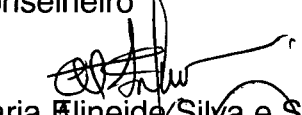
~~SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS~~, em Fortaleza, aos 21 de MARÇO de 2017.


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Em 21/03/2017

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Jussara Dias Soares  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Mateus Fernandes Menezes  
Conselheiro